



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2016/266 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Canal 180*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
14 de dezembro de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/266 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Canal 180*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídos;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Para efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, em 24 de agosto de 2016, o operador foi notificado do Projeto de Decisão, não se tendo pronunciado sobre o teor do mesmo.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que o operador se encontra vinculado pela autorização emitida para o exercício da sua atividade, no período compreendido entre março de 2011 e março de 2016, pela OSTV, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Canal 180*.

Lisboa, 14 de dezembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

**Relatório de Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado Denominado *Canal 180* –  
março 2011-março 2016**

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

1.3. O serviço de programas *Canal 180* é um serviço temático e de acesso não condicionado, com assinatura, tendo a autorização para o exercício da atividade televisiva sido concedida à empresa OSTV, Lda., pela Deliberação 2/AUT-TV/2011, de 10 de março.

1.4. Dados os pressupostos descritos e à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação intercalar decorre entre março de 2011 e março de 2016, sendo analisado o desempenho do operador quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

## 2. Questões Prévias

2.1. Durante o período em curso o operador OSTV, Lda., foi alvo de abertura de processo contraordenacional por inobservância do disposto no art.º 49.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no ano de 2011. Contudo, «ao abrigo do art.º 49.º da Lei da Televisão, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista no referido preceito, em articulação com a alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera arquivar o processo relativo ao incumprimento do dever de informação do operador OSTV, Lda., com base na rápida colaboração do operador com as solicitações desta Entidade» (Deliberação 9/AUT-TV/2012).

2.2. Foi ainda objeto de alargamento de horário de emissão para as 24 horas diárias, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 21.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Deliberação 14/2016 (AUT-TV).

## 3. Anúncio da programação

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

3.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

3.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *CANAL 180*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinada a semana de 12 a 18 de janeiro de 2015, recorrendo ao visionamento da emissão e comparação da grelha de anúncio enviada pelo operador, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e

concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

3.5. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

3.6. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3, do artigo 29.º, da LTSPA, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior».

3.7. Na sequência da análise efetuada, na semana de 1 a 7 de fevereiro de 2016, e aplicados os critérios definidos, registaram-se várias alterações da programação que oscilaram entre os 5m e os 12m. Mais se constatou que o operador construiu a grelha de programação em função dos tempos dos programas, não atendendo aos tempos reservados aos intervalos.

3.8. Dado o exposto, conclui-se, pelo não cumprimento dos artigos supra pelo que deverá ser sensibilizado para a conformação das grelhas de anúncio da programação, tendo presente o tempo reservado à publicidade.

#### 4. Tempo reservado à publicidade

4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

4.3. O serviço de programas *Canal 180*, do operador *OSTV, Lda.*, é um serviço de acesso condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

4.4. Para efeitos deste apuramento são excluídas deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º da LTSAP.

4.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, o qual, nos termos do artigo 41.º -C, «não está sujeito a qualquer limitação».

4.6. A amostra utilizada incidiu sobre o mês de fevereiro de 2016, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço de programas *Canal 180*.

4.7. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1, do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 2 minutos de publicidade por unidade de hora.

## 5. Inserção de publicidade

5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A [Identificação e separação], 40.º-B [Inserção], 40.º-C [Telepromoção], 41.º [Patrocínio] e 41.º-A [Colocação de produto e ajuda à produção].

5.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 1 a 7 de fevereiro de 2016, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º, da referida norma, que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

5.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previstos no artigo 40.º-A da LTSAP, verifica-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

5.4. Na emissão deste serviço não se identificaram patrocinadores junto dos programas, o mesmo acontecendo com a colocação de produto. Contudo, constata-se que os programas apresentam no final cartões de identificação de ajudas à produção, não sendo as mesmas identificadas no início e reinício das partes tal como prevê o n.º 7 do artigo 41.º -A da LTSAP.

5.5. Em suma, conclui-se pelo cumprimento da generalidade das normas de inserção de publicidade televisiva no serviço de programas *Canal 180*, à exceção das referidas no ponto anterior.

## 6. Difusão de obras audiovisuais

6.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da LTSAP.

6.2. De acordo com o dever contido no artigo 49.º, do referido normativo (Dever de informação), os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

6.3. Assim, a observância dessas obrigações é avaliada anualmente com base na informação dos operadores, disponibilizada no Portal TV da ERC, que, após análise, é validada por esta Entidade.

6.4. No quinquénio em referência, e por não ter sido alvo da presente análise o ano de 2011, apenas foram avaliados quanto aos critérios de apuramento das percentagens de difusão de obras audiovisuais, aplicadas as regras previstas nas alterações à Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, pela Lei n.º 8/2011 de 11 de abril, na qual foi redefinido o conceito de “obra criativa” que passou a ser mais restritiva quanto aos géneros de programas abrangidos (alínea h) do artigo 2.º da LTSAP.



## 7. Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

7.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

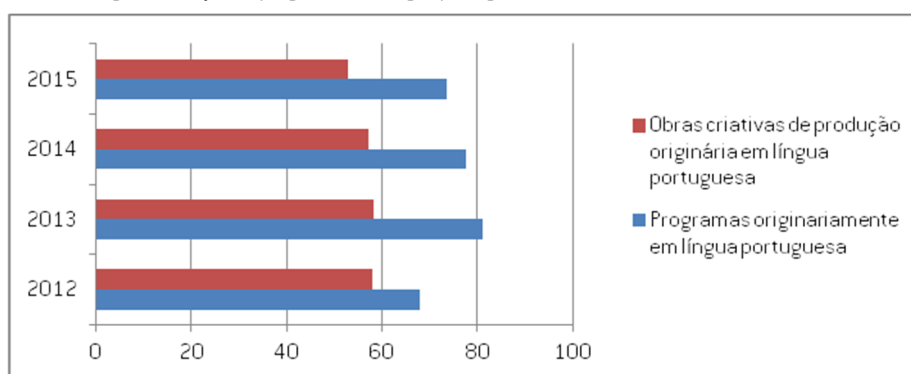
7.2. Refere o n.º 3, do mesmo artigo, que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

7.3. No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa é notório o predomínio de conteúdos exibidos ao longo dos quatro anos analisados, cujas percentagens se situaram entre 68% e 81% (fig.s 1 e 2). Quanto a obras criativas de produção originária em língua portuguesa, os valores oscilaram entre 53% e 58%.

Fig.1 – Programas em língua portuguesa e obras criativas (%)

<i>Canal 180</i>	2012	2013	2014	2015
Programas originariamente em língua portuguesa	67,88	81,06	77,64	73,52
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	57,98	58,28	57,09	52,83

Fig.2 – Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas 2012/ 2015 (%)



6.4. A expressividade destes valores deve-se às características específicas da programação deste serviço, nomeadamente de obras criativas, contidas nos pressupostos da Deliberação para o exercício de atividade televisiva.

## 7. Produção europeia e produção independente

7.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

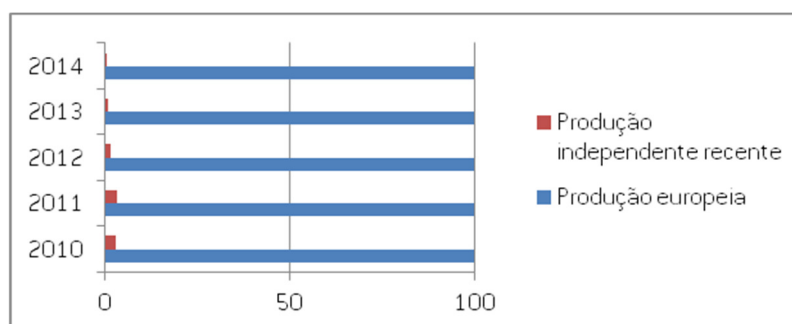
7.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º, da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.3 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

<i>Canal 180</i>	2012	2013	2014	2015
Produção europeia	94,94	92,12	89,68	87,24
Produção independente recente	9,77	18	20,51	22,31

7.3. No período em análise, o serviço de programas *Canal 180* atingiu percentagens que se situaram entre 87% a 95% de produções europeias. (fig.3)

Fig.4 – Evolução de produção europeia e de produção independente 2010/2015 (%)



7.4. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores oscilaram entre os cerca de 10% e os 22%, quota que tem vindo a aumentar ao longo dos anos, apesar de, para o apuramento desta quota, apenas serem contabilizadas as primeiras cinco exibições de cada obra (Fig.4).

## 8. Audiência de Interessados

8.1 Notificado o operador OSTV, Lda., nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a Proposta de Deliberação relativa à avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Canal180*, o operador tomou conhecimento, nada tendo dito quanto ao conteúdo da mesma.

## 9. Considerações Finais

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio de programação (artigo 29.º da LSTAP) do serviço de programas *Canal 180*, do operador OSTV, Lda., conclui-se não haver conformidade entre as grelhas de anúncio da programação e a emissão, o que resulta de um desajustamento da grelha, a qual, na sua conceção, não contempla o tempo reservado à publicidade.

Relativamente ao tempo reservado à publicidade e às regras de inserção de publicidade, teve um desempenho globalmente consentâneo com as exigências legais, excetuando as decorrentes da identificação das ajudas à produção no início e reinício das partes de programas.

Quanto à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que os resultados obtidos por este serviço se situam acima das quotas mínimas legalmente exigidas, quer na produção originariamente em língua portuguesa e criativas em língua portuguesa, quer nas referentes às obras europeias independentes recentes.

Pelo descrito, entende-se sensibilizar o operador para o estrito cumprimento do normativo legal nas matérias supra identificadas.

Técnica Superior da Unidade de Supervisão

Joana Duarte